



Decisão 03961/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05487/2020-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ODETE MODESTO MARCONSI NI

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Odete Modesto Marconsin**, esposa do ex-segurado, Sr. **Aldy Marconsin**, a partir de **20/5/2020**, por meio da **Portaria 406/2020**, com supedâneo nos artigos 8º, inciso I, 37, inciso II, alínea “a”, e 51, inciso I, da Lei Municipal 264/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 754/2021-1, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03877/2021-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 1.169,87 (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) sendo que a documentação de fls. 1 dos eventos 3 e 4 comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que a origem: a)

Revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do respectivo valor, bem como para correção da data de sua edição, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00754/2021-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A *priori*, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 01/07/2005 por meio do Decreto Individual n. 999, de 27 de julho de 2005, posteriormente retificado pela Portaria n. 199, de 03 de setembro de 2012, as quais receberam autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisões 02405/2005-1 e 02825/2013-9 (aba sessões, item deliberações do colegiado) prolatada nos autos do processo TC-03055/2005-4.

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em decorrência do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, ademais, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (20/05/2020, evento 03), que se encontrava em inatividade, foi concedido à cônjuge.

Examinando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie do benefício concedido, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente da beneficiária como cônjuge, conforme art. 8º, inciso I, da Lei Municipal n. 264/2005.

Denota-se, ainda, que a pensão, no valor de R\$ 1.169,87, foi fixada conforme o disposto nos arts. 8º, inciso I, 37, inciso II, alínea “a”, e 51, inciso I, da Lei Municipal n. 264/2005 (evento 08).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 6º-A, parágrafo único, e 7º da EC n. 41/2003, que estabelece regra para a revisão da pensão.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “*As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)*”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “*são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade*” (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.2 – Do equívoco na datação do ato

Conforme art. 16, inciso IX, o ato concessório da pensão, deve indicar, dentre outros elementos a vigência do benefício e data de sua edição.

Denota-se que o ato concessor foi datado de 20/05/2020; no entanto, o requerimento da pensão somente foi efetuado em 26/05/2020, evidenciando erro na sua datação, o que deve ser corrigido pelo órgão de origem.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja recomendado ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma revisão do respectivo valor, bem para correção da data de sua edição, conforme indicado nesta manifestação. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão parcial à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3961/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 406/2020, que concedeu pensão por morte à Sra. **Odete Modesto Marconsin**, esposa do ex-segurado, Sr. **Aldy Marconsin**, a partir de **20/5/2020**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 1.169,87** (um mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL que revise o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão do respectivo valor, bem como para correção da data de sua edição, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente